



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.686 - MS (2010/0205694-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : POSTO ACÁCIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARTINS DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- Cumpre à parte recorrente diligenciar, junto ao setor de protocolo local, pela legibilidade do carimbo apostado no recurso.
- 2- Eventual irregularidade, que venha a comprometer a legibilidade da extração futura de fotocópias, deverá ser imediatamente comunicada ao responsável da seção correspondente, a fim de que este aponha outro carimbo ou certifique nos autos o presente incidente.
- 3- Segundo pacífica orientação desta Corte, a data do recolhimento do preparo não se afigura, por si só, apta a comprovar a tempestividade do recurso especial. Precedentes do STJ.
- 4- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.686 - MS (2010/0205694-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo POSTO ACÁCIA LTDA contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento (fl. 664), com base na ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso especial.

Aduz o recorrente, em síntese, não lhe ser possível imputar a falha na identificação do carimbo do protocolo; tal responsabilidade somente poderia recair sobre o Tribunal de origem, em razão do "defeito do carimbo, de competência exclusiva do Poder Judiciário".

Defende, ainda, ser possível aferir-se a tempestividade do recurso pela data do recolhimento do respectivo preparo.

Pretende, com isso, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.686 - MS (2010/0205694-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso há de ser mantido pelos próprios fundamentos.

Como é sabido, para que seja aferida a tempestividade do recurso especial, tem-se por essencial a legibilidade do carimbo de protocolo nele apostado.

Na hipótese dos autos, contudo, ante a constatação de "defeito do carimbo, de competência exclusiva do Poder Judiciário", cumpria ao recorrente diligenciar, junto ao setor de protocolo local, pela legibilidade do carimbo apostado no recurso.

De fato, eventual irregularidade, que compromettesse a legibilidade da extração futura de fotocópias, deveria ser imediatamente comunicada ao responsável da seção correspondente, a fim de que este apusesse outro carimbo ou certificasse nos autos o presente incidente.

Daí não prosperar, como pretende o agravante, o argumento de ser a Corte de origem responsável pela ilegitimidade do protocolo inserto nas cópias por ele produzidas.

Por fim, segundo pacífica orientação desta Corte, a data do recolhimento do preparo não se afigura, por si só, apta a comprovar a tempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRRELEVÂNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE LAVRADA NA ORIGEM. PRECEDENTES. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO.

(...)

3. É cediço que, pelo princípio da instrumentalidade das forma, reputando-se válidos os atos, a despeito de terem sido praticados de outra forma, quando atingida sua finalidade essencial. No caso em análise, a embargante sustenta que: (i) a certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade lavrado por servidor do TRF; (ii) a comprovação do pagamento do preparo na data de interposição do recurso; (iii) a má digitalização dos autos na origem, justificariam o afastamento da pena de intempestividade em razão de ser possível sua aferição na forma do disposto nos itens I e II supra.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ, eis que o juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.122.406/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/07/2010, AgRg no Ag 1.135.540/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.058.829/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19/05/2010, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2010.

4. A comprovação da data do pagamento do preparo não é suficiente, por si só, para atestar a tempestividade da interposição do recurso especial, sobretudo quando ilegível a data do protocolo da petição recursal. Por fim, os documentos juntados aos autos pelo ora embargante não podem ser analisados para fins de aferição da tempestividade do recurso, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1339832/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Não se revela apto ao conhecimento, agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível. Precedentes (AgRg no AG 998.437/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU de 07.04.2008 e AgRg no AG 981.619/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 12.05.2008).

2. O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento que se insurge contra decisão que nega seguimento ao recurso especial é realizado tanto na Instância ordinária, quanto nesta c. Corte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando o relator aqui sorteado adstrito aos termos do e. Tribunal a quo. Precedente (AgRg no AG 962.511/TO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 08.09.2008).

3. A data do recolhimento das custas de preparo do recurso especial não são documento apto a demonstrar a sua tempestividade. Precedente (EDcl no AgRG no AG 293.241/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 02.10.2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 963.704/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0205694-7

AgRg no
Ag 1.367.686 / MS

Número Origem: 20080157798000100

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO ACÁCIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO ACÁCIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.